



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263669 - SP (2022/0386953-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP387877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIVISÓRIAS NOS CAIXAS INTERNOS DA AGÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CDA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS FOI SOLUCIONADA COM FUNDAMENTO EM LEIS LOCAIS.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal referente à multa administrativa municipal objetivando a extinção da execução fiscal e, subsidiariamente, a readequação da multa imposta. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Preliminarmente, não cabe recurso especial fundado em alegação de violação de verbete sumular tendo em vista não se enquadrar no conceito de lei federal nos moldes do previsto no art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Assim, incabível a interposição do recurso quanto à pretensa ofensa à súmula do STJ.

III - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Afasta-se a alegação de nulidade da sentença, no que diz com a nulidade da CDA, haja vista ter esmiuçado sua fundamentação, conforme se verifica do trecho (fls.165): [...] Sobre o tema vale registrar entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito: [...] Noutro giro, não subsiste as alegações de inexistência de termo inicial para contagem do prazo de 90 dias e ausência

de notificação, ambas exaustivamente discutidas em sede administrativa e nos autos originários, pois o artigo 5º da Lei 14.069/2011 disciplina que ela entrará em vigor na data de sua publicação. [...] Logo, relativamente à incidência da multa, houve, de fato, descumprimento, por parte da instituição financeira, do dever de dotar suas instalações de divisórias ou estruturas similares no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Municipal nº 14.069/2011, sendo certo que o cálculo pautou-se, justamente, no descumprimento do prazo concedido pela Lei. [...] Portanto, sendo a matéria de interesse local, não há qualquer ilegalidade, permanecendo a multa tal como lavrada."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Verifica-se, assim, que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263669 - SP (2022/0386953-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP387877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIVISÓRIAS NOS CAIXAS INTERNOS DA AGÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CDA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS FOI SOLUCIONADA COM FUNDAMENTO EM LEIS LOCAIS.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal referente à multa administrativa municipal objetivando a extinção da execução fiscal e, subsidiariamente, a readequação da multa imposta. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Preliminarmente, não cabe recurso especial fundado em alegação de violação de verbete sumular tendo em vista não se enquadrar no conceito de lei federal nos moldes do previsto no art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Assim, incabível a interposição do recurso quanto à pretensa ofensa à súmula do STJ.

III - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Afasta-se a alegação de nulidade da sentença, no que diz com a nulidade da CDA, haja vista ter esmiuçado sua fundamentação, conforme se verifica do trecho (fls.165): [...] Sobre o tema vale registrar entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito: [...] Noutro giro, não subsiste as alegações de inexistência de termo inicial para contagem do prazo de 90 dias e ausência

de notificação, ambas exaustivamente discutidas em sede administrativa e nos autos originários, pois o artigo 5º da Lei 14.069/2011 disciplina que ela entrará em vigor na data de sua publicação. [...] Logo, relativamente à incidência da multa, houve, de fato, descumprimento, por parte da instituição financeira, do dever de dotar suas instalações de divisórias ou estruturas similares no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Municipal nº 14.069/2011, sendo certo que o cálculo pautou-se, justamente, no descumprimento do prazo concedido pela Lei. [...] Portanto, sendo a matéria de interesse local, não há qualquer ilegalidade, permanecendo a multa tal como lavrada."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Verifica-se, assim, que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - EXERCÍCIOS DE 2014 A 2018 - MUNICÍPIO DE CAMPINAS - LEI MUNICIPAL Nº 14.069/11 - AUSÊNCIA DE DIVISÓRIAS NOS CAIXAS INTERNOS DA AGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - CABIMENTO - FISCALIZAÇÃO DO PROCON. COM INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM NOTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CDA EM ORDEM, SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MULTA DEVIDAMENTE APLICADA, COM BASE NA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 DIAS. CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA ALUDIDA LEI. PARA A INSTALAÇÃO DAS REFERIDAS DIVISÓRIAS - ART. 40. LEI Nº 14069/11 - MULTA CUJO VALOR NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE, DADO O SEU CARÁTER SANCIONATÓRIO E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICADA NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL, MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - PRECEDENTE DO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS DO ART. 85. §§ 20 E 30 DO CPC. SALVO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO E JUSTIFICADA A SUA FIXAÇÃO EQUITATIVA. QUE NÃO SE APLICA AO CASO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO OFICIAL NÃO CONHECIDO - APELO DA AUTORA EMBARGANTE NÃO PROVIDO E APELO MUNICIPAL PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Conforme amplamente demonstrado no recurso especial interposto pelo BRADESCO, o v. acórdão recorrido entendeu ser desnecessária a intimação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, considerando válida a cobrança da multa pela municipalidade.

Esse entendimento, contudo, se mostra equivocado. Isso porque, esse e. STJ, ao analisar a matéria, resolveu a problemática por meio da edição da Súmula 410, que assim dispõe: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

O referido comando, por óbvio, não advém de mera suposição do judiciário. Ao contrário disso, é decorrência direta da norma do art. 632 do CPC/73, atual art. 816 do

CPC/15.

Isso significa dizer que o aresto, ao ignorar a orientação pacífica desse e. STJ, acabou por diretamente violar a norma do art. 816 do CPC, tendo em vista que sua interpretação já foi delimitada por esse e. STJ e é diametralmente contrária àquela adotada pelo aresto.

[...]

A discussão posta no recurso especial pode ser resumida em dois principais pontos, quais sejam, (a) a validade do auto de infração e a multa dele decorrente; e (b) a fixação dos honorários advocatícios em patamar abusivo e incompatível com a norma do art. 85 do CPC.

Veja-se, a esse respeito, que é incontroverso nos autos que (a) a Lei Municipal nº 14.069/2011, de Campinas não estipulou sua vacatio legis, tampouco prazo para cumprimento das obrigações nela previstas, ainda que de extrema complexidade e de demorada execução; (b) que o v. acórdão recorrido entendeu que, diante desta lacuna, deveria ser adotado o critério de que não houve vacatio legis e, portanto, a norma entraria em vigor na data de sua publicação:

[...]

Assim, mostram-se absolutamente incontroversos os fatos necessários para se verificar a nulidade da certidão de dívida ativa, razão pela qual deve o v. acórdão ser reformada em razão da manifesta violação ao artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais.

Por outro lado, o v. acórdão recorrido também delimitou todos os pontos utilizados para a fixação do valor da multa. Questiona-se, portanto, tão somente a razoabilidade da utilização de um valor diário que representa mais de 4x o valor total da multa sugerida pelo CDC.

Torna-se claro, portanto, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático dos autos, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7 ao caso.

[...]

O recurso especial interposto pelo BRADESCO apontou, dentre outros, a violação do art. 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais, bem como ao art. 57 do CDC. O aresto, por sua vez, abordou ambos os tópicos de forma inquestionável.

Veja-se, em primeiro lugar, que a violação ao art. 2º da LEF decorre do fato de que a CDA que deu origem à execução fiscal não cumpria os requisitos legais. Sobre tal ponto, o aresto assim pontuou:

[...]

Claro, portanto, que o aresto discutiu a matéria, tornando prequestionado o referido dispositivo legal.

[...]

Como se vê, nenhuma das discussões postas pelo BRADESCO tem relação com o mérito da Lei local utilizada pelo aresto para ratificar a multa imposta pelo PROCON. Ao contrário disso, questiona-se tão somente a sua adequação, se analisada com base nas normas do CDC e da LEF, bem como a fixação de honorários advocatícios de forma equivocada.

Torna-se evidente, portanto, que não há qualquer enfrentamento ao mérito vinculado à legislação local.

[...]

Diga-se, por fim, que o aresto recorrido reformou a r. sentença apelada para determinar afixação dos honorários com base nos percentuais mínimos da regra de escalonamento previstos nos incisos dos § 2º e 3º do artigo 85 do CPC, ignorando a jurisprudência predominante desse e. Superior Tribunal de Justiça, que determina a fixação dos honorários de sucumbência por equidade nas hipóteses de valor exorbitante, como é o caso dos autos em que se discute milionário valor:

[...]

Ou seja, já foi reconhecido por esse e. STJ que, em casos extremos (exatamente como o dos autos) a revisão dos honorários advocatícios se mostra possível em sede de recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Preliminarmente, não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular tendo em vista não se enquadrar no conceito de lei federal nos moldes do previsto no art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Assim, incabível a interposição do recurso quanto à pretensa ofensa à Súmula do STJ.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Afasta-se a alegação de nulidade da sentença, no que diz com a nulidade da CDA, haja vista ter esmiuçado sua fundamentação, conforme se verifica do trecho (fls.165):

(...)

Sobre o tema vale registrar entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito:

(...)

Noutro giro, não subsiste as alegações de inexistência de termo inicial para contagem do prazo de 90 dias e ausência de notificação, ambas exaustivamente discutidas em sede administrativa e nos autos originários, pois o artigo 5º da Lei14.069/2011 disciplina que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)

Logo, relativamente à incidência da multa, houve, de fato, descumprimento, por parte da instituição financeira, do dever de dotar suas instalações de divisórias ou estruturas similares no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Municipal nº 14.069/2011, sendo certo que o cálculo pautou-se, justamente, no descumprimento do prazo concedido pela Lei.

(...)

Portanto, sendo a matéria de interesse local, não há qualquer ilegalidade, permanecendo a multa tal como lavrada.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Verifica-se, assim, que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.263.669 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0386953-0

Número de Origem:

10123924020198260114
20220000241411

1012392402019826011415169823720188260114

15169823720188260114

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP387877

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP387877

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023